



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SP2016/0174

Reg. Col. nº 0433/2016

- Recorrente:** Rodolfo Francisco de Souza Neto
- Recorrida:** Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A.
- Assunto:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da companhia do pedido de fornecimento de cópia integral da lista de acionistas, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
- Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

Relatório

I – Do Objeto

1. Trata-se de recurso interposto por Rodolfo Francisco de Souza Neto (“Recorrente” ou “Rodolfo Neto”) contra decisão da Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A. (“Companhia” ou “Restoque”) que indeferiu pedido de fornecimento de lista dos acionistas da Companhia.

II – Dos Fatos

2. Em 23.03.2016, o Recorrente enviou solicitação à Companhia (fls. 7/8) a fim de obter certidão sobre assentamentos constantes dos livros societários referidos no art. 100, I e II da Lei nº 6.404/76¹.
3. Em sua petição, o Recorrente argumenta que:

“1) Tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, uma ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial (Processo 008.12.006738-0), através da qual Renato Mauricio Hess de Souza (“Renato”) e René Murilo Hess de

¹ “Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Souza (René) pretendem a dissolução parcial das sociedades então denominadas Adro Administração S/A (“Adro”) e Villa Participações S/A (“Villa”)

2) Referidas sociedades detinham, na ocasião, participação na sociedade Dudalina S/A. (‘Dudalina’), sociedade cujas ações restaram incorporadas pela Restoque S/A (‘Restoque’).

3) Ao final do processo de incorporação, ações da Restoque foram formalmente transferidas para os autores Renato e René. Ocorre que as referidas ações estão sendo objeto de questionamento na ação judicial acima referida. Na hipótese de a ação ser julgada procedente, os autores receberão sua parcela do capital social em montante a ser apurado em liquidação; jamais ações da Dudalina, atualmente incorporada pela Restoque e substituída por ações de sua emissão;

4) Na condição de requerido na mencionada ação judicial e dependendo do desfecho que será dado para a mesma, referidas ações da Dudalina (atualmente transformadas em ações de emissão da Restoque) poderão reverter para as sociedades Adro e Vila, e/ou seus sucessores, ou para os requeridos na ação judicial;

5) Considerando a expressiva movimentação de ações recentemente verificada em relação a Restoque e tendo em conta a informação não oficial de que parte dessas ações encontram-se sub judice, registradas em nome de René e Renato, é de suma importância que tenhamos a informação oficial sobre a movimentação das ações registradas em nome de René e Renato, de forma que seja possível repassar essa informação para a ação judicial em curso e que o Juiz da causa tome as providências judiciais que entender cabíveis;

6) De outra parte, estabelece a Lei 6404/76, em seu artigo 100, parágrafo 1º, que para qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos I a III do mencionado artigo 100;

7) Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima citados, venho requerer que a Restoque forneça certidão detalhada de toda movimentação acionária em nome de René e Renato, desde a data da incorporação das ações da Dudalina pela Restoque até o dia de hoje, da qual deverão constar: (i) quantidade de ações e data em que René e Renato passaram a ser acionistas da Restoque; (ii) datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações; (iii) datas e quantidades de eventuais vendas de ações da Restoque por René e Renato; (iv) posição acionária atual de René e Renato na Restoque; (v) eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações; (vi) eventuais resgates, amortizações ou reembolsos sobre as referidas ações.”

4. Em 06.04.2016, a Companhia respondeu a solicitação do Recorrente, indeferindo o pedido (fl. 9). Tal decisão teve por fundamento o não preenchimento dos pressupostos necessários, visto que o pedido teria deixado de identificar, com clareza, (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida; e (ii) em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão².

5. Em 07.04.2016, o Recorrente encaminhou correspondência a Companhia pedindo reconsideração do indeferimento (fls. 11/12), sob a alegação de que o requerimento inicial apresentava, nos seus itens 1 a 5, detalhes do direito a ser defendido e a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, bem como em que medida essa certidão dos livros é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal e defesa do direito em questão. Esclareceu-se também que não houve qualquer solicitação para “*facilitar movimentação de acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais*”, não sendo, portanto, o caso de citação ou aplicação do precedente da CVM, manifestado pelo Colegiado no Processo CVM nº RJ2009/5356.

6. Em 08.04.2016, a Companhia reiterou (fls. 13/14) o indeferimento do pedido do acionista, sob o argumento de que tais informações seriam sigilosas e que não teria sido apresentada autorização judicial para ter acesso às mesmas.

7. Em 04.05.2016, Rodolfo Neto interpôs recurso junto à CVM (fls. 23/26), alegando que sua solicitação teria por finalidade a defesa dos seus direitos e a necessidade de esclarecimento de interesses pessoais, conforme disposto no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76³, de forma que a negativa em lhe fornecer a lista de acionistas violaria seu direito.

8. Em 11.08.2016, foi enviado o Ofício nº 281/2016-CVM/SEP/GEA-2 à Restoque, no qual foi solicitada manifestação da Companhia sobre as alegações do Recorrente (fls. 56/57).

9. Em 19.08.2016, em resposta (fls. 59/62), a Restoque apresentou suas razões acerca das alegações do Recorrente, pontuando, resumidamente, que Rodolfo Neto:

“Primeiro, não enviou nenhum documento – apenas alegações - que comprove ser ele parte na ação judicial mencionada (da qual a Companhia não é parte e não tem qualquer conhecimento).”

² Com ânimo de corroborar o indeferimento do pedido, a Companhia destacou o entendimento paradigmático estabelecido no Processo CVM nº RJ2009/5356, onde entendeu-se que esse preceito legal não acolhe os pedidos voltados a facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais.

³ “§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Segundo, não apresentou nenhum documento com o objeto e pé de referido processo, que estabelecesse claramente a relação entre aquela discussão judicial e as informações solicitadas sobre titulares de ações de emissão da Companhia.

Terceiro, não justificou sua legitimidade para receber informações sigilosas de terceiros e nem direito a ser especificamente por ele defendido de posse das informações confidenciais solicitadas.

Quarto, afirmou ter acesso a ‘informação não oficial’ sobre negociações com ações de emissão da Companhia. Isso, por si só, pode ter implicações, nos termos da legislação e regulamentação que tratam do acesso e uso de informações confidenciais. Esta CVM melhor saberá como tratar tal afirmação.

Quinto, o suposto direito a ser defendido pelo Sr. Rodolfo – conforme informado por ele mesmo – já está submetido à tutela do Poder Judiciário desde 2012 (conforme numeração processual por ele informada)!!”

III – Do Entendimento da SEP

10. Por meio do Relatório nº 149/2016-CVM/SEP/GEA-2 (fls. 74/84), emitido em 11.10.2016, a análise da GEA-2, preliminarmente, destacou entendimento já consolidado pela CVM, exarado pelo Colegiado, quando do julgamento do PAS CVM nº RJ2009/5356⁴. Naquela ocasião, entendeu-se que “o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão”. Em estrito cumprimento destes termos, a Companhia ficaria obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido.

11. A *contrario sensu* do alegado pela Restoque, o analista esclareceu, sobre a publicidade dos livros da Companhia, que “as informações solicitadas não são sigilosas. Pelo contrário, o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 distingue quais livros próprios da companhia têm caráter público, isto, os enumerados nos itens I a III, para os quais a Companhia Aberta exerce uma função pública equiparada à de agentes delegatários de poder estatal, como os cartórios de registro de imóveis, apesar de que o acesso às informações não deve ser irrestrito, sendo necessário provar-se um legítimo interesse na obtenção das informações deles constantes, ainda que de forma sucinta”.

12. Sobre a alegação da Companhia que o Recorrente não teria comprovado ser parte da ação judicial, o analista destacou que “bastaria a Companhia mencionar esse fato em suas respostas e solicitar a comprovação, caso não optasse por fazer uma

⁴ A título de exemplo, destacou-se, ainda, o PAS CVM RJ-2010/2689 e RJ-2010/0620.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

busca na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina”.

13. Para o analista da SEP, a Ação de Dissolução Parcial preenche o requisito de situação de interesse pessoal, visto que o Recorrente é réu na dita ação e, conforme o resultado do julgamento, poderia ser determinada a reversão das ações transferidas a René e Renato, no advento da incorporação da Dudalina pela Restoque, para as sociedades inicialmente sócias da Dudalina - Adro e Villa -.

14. Contudo, mesmo havendo conexão entre a discussão judicial e as informações solicitadas, o analista entendeu que *“não fica comprovado, a meu ver, em que medida o conhecimento por parte do senhor Rodolfo de toda a movimentação acionária em nome dos senhores René e Renato é necessário para a elucidação da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial”*. Haveria, portanto, a necessidade de um motivo específico, mais elucidativo do que a justificativa genérica da necessidade de defesa de direitos.

15. Neste sentido, o argumento apresentado pelo Recorrente de que o deferimento do pedido seria essencial para o curso da Ação de Dissolução Parcial, para que *“o Juízo da causa tome as providências judiciais que entender cabíveis”*, não teria caracterizado, para o analista, uma motivação específica para o pedido de fornecimento integral da lista de acionistas.

16. Ainda sobre a concessão da certidão, frisou-se que *“Ainda que fosse dado acesso a certidões sobre as informações requeridas, tendo em vista que eventuais movimentações com ações da Restoque por parte dos senhores René e Renato não necessariamente seriam motivadas pela incorporação da Dudalina pela Restoque, as informações entregues ao reclamante deveriam contemplar exclusivamente as ações transferidas aos senhores René e Renato pela incorporação da Dudalina pela Restoque, pois somente essas guardariam relação com Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial”*. Dessa forma, *“se os senhores René e Renato tiverem adquirido ações da Restoque por outro motivo, antes ou depois da instauração do processo judicial, esses registros não deveriam ser abarcados pelas certidões emitidas”*.

17. Nesse diapasão, o analista entendeu que não assiste razão ao Recorrente, devendo, portanto, o recurso ser indeferido.

18. Em 25.10.2016, por meio do Memorando nº 47/2016-CVM/SEP/GEA-2 (fls. 85/88), o Gerente da GEA-2 estabeleceu alguns questionamentos quanto à análise feita no citado relatório e asseverou a possibilidade de que a fundamentação específica para legitimar o deferimento do recurso estaria presente no pedido do Recorrente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. Destacou que, dentre os elementos requeridos pelo Recorrente na certidão⁵, as hipóteses de fornecimento de “*datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações*” e “*eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações*” não estão elencadas no art. 100, inciso I, alíneas “a” a “f” da Lei nº 6.404/76, e, portanto, “*tais informações não precisariam constar da certidão, sendo necessária a prestação das informações sobre os demais itens requeridos pelo reclamante*”.

20. Ressaltou, ainda, que “*não foi identificado nos precedentes analisados pela CVM situações semelhantes ao caso concreto, sendo os precedentes em sua maioria relacionadas ao fornecimento da lista integral de acionistas nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito comum*”.

21. Por fim, entendeu pela necessidade de consultar a Procuradora Federal Especializada da CVM – PFE acerca da interpretação do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 à luz do caso concreto, a fim de nos subsidiar na decisão de dar provimento ou não ao recurso sobre o fornecimento de certidão detalhada sobre assentamentos constantes dos livros societários em relação às informações requeridas pelo Recorrente e que estão elencadas no referido dispositivo.

22. O Superintendente de Relações com Empresas manifestou-se no sentido de que a Companhia deveria deferir o pedido do Recorrente, tangente às certidões dos assentamentos constantes dos livros, mencionados no art. 100, incisos I a III da Lei nº 6.404/76. Alfim, encaminhou o processo à SGE para endereçamento ao Colegiado.

É o relatório.

Voto

23. Conforme relatado, o presente processo versa sobre pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros dos acionistas da Restoque, formulado por Rodolfo Neto, acionista da Companhia, sob a égide do art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76. A matéria não é nova no âmbito da CVM; ao contrário, são diversos os precedentes que analisaram o assunto, merecendo especial atenção a jurisprudência administrativa firmada após a nova redação dada ao dispositivo em comento pela Lei nº 9457, de 5 de maio de 1997.

⁵ (i) quantidade de ações e data em que René e Renato passaram a ser acionistas da Restoque; (ii) datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações; (iii) datas e quantidades de eventuais vendas de ações da Restoque por René e Renato; (iv) posição acionária atual de René e Renato da Restoque; (v) eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações; (vi) eventuais resgates, amortizações ou reembolsos sobre as referidas ações.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

24. Com efeito, a redação original do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, sofreu significativa alteração por meio da citada Lei nº 9457/97, *in verbis*:

Redação original:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço.”

Redação atual:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.”

25. Na lição de José Edwaldo Tavares Borba, essa mudança adveio das reações existentes no mercado contra pessoas que requeriam a lista de acionistas da sociedade para fins às vezes sabidamente estranhos ao conhecimento da titularidade acionária, características das ações e eventuais ônus existentes, que seriam a razão teórico-institucional desse direito de certidão⁶.

26. De fato, o novo texto abandona a hipótese de livre direito de petição por qualquer interessado e passa a exigir expressamente a explicitação da finalidade a que se destinam as informações solicitadas, devendo o interessado demonstrar o intuito de defender direitos ou obter esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.

27. A alteração normativa não passou incólume de críticas, como se observa nos comentários dos Professores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira⁷:

“A nova lei, além de eliminar a referência aos Livros de Registros e Ações Nominativas, de Partes Beneficiárias, Debêntures e Bônus de Subscrição Endossáveis, altera o §1º do artigo 100, que assegurava a qualquer pessoa direito de obter certidões dos assentamentos dos livros sociais, subordinando esse direito ao seguinte: ‘desde que

⁶ TAVARES BORBA, José Edwaldo, *Direito Societário de acordo com a Lei n. 9.457/97 e E.C. 19/98*. 5ª edição. Renovar. Rio de Janeiro. 1999, p. 217.

⁷ AMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A. . Pressupostos, Elaboração e Modificações*. V. I, 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 323/324.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.

(...)

As restrições da nova lei são incompatíveis com a natureza dos Livros de Registros de Ações, Transferência de Ações, Registro de Partes Beneficiárias e Transferência de Partes Beneficiárias.

Como acentua TRAJANO VALVERDE, esses livros são registros públicos, que devem ser mostrados às partes, se o exigirem, e dos quais a qualquer pessoa se hão de dar as certidões ou cópias autênticas dos atos que deles constarem.”

28. Em que se pesem as críticas recebidas pelo então novel dispositivo, cuidou esta CVM de analisar o comando legal a partir dos casos concretos levados à sua apreciação⁸. Em dezembro de 2009, o Colegiado da CVM firmou precedente no qual traçou critérios para o fornecimento da lista de acionistas. A relevância desse precedente, que passou a ser citado nas decisões subseqüentes, sugere a transcrição dos parâmetros por ele formulados:

“1. O disposto no art. 100, § 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;

2. O pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

3. A companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;

4. O fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no § 1º do art. 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;

5. Dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (art. 159, § 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (art. 105, § 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quorum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último

8 Processo Administrativo CVM Nº 2001/10680, Processo Administrativo CVM Nº RJ 2003/0023, Processo Administrativo CVM Nº RJ2003/6440, Processo Administrativo CVM Nº RJ2004/0712, Processo Administrativo RJ2004/0203, Processo Administrativo CVM Nº RJ2007/13822, Processo Administrativo CVM Nº RJ2007/1488, Processo Administrativo CVM Nº RJ2009/5356; Processo Administrativo CVM Nº RJ2010/0620, Processo Administrativo CVM nº RJ2012/13291, entre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

6. Pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no art. 100, § 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.

7. Fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA.”⁹

29. Data maxima venia, ao confrontar a redação atual do art. 100, §1º, da LSA, com os critérios supratranscritos, verifico ser necessária uma nova avaliação desta CVM, destacadamente em relação aos direitos dos acionistas, considerando inclusive a experiência internacional mais recente sobre o assunto.

30. Com efeito, a obrigação societária relativa aos livros sociais não poder ser desvinculada da noção geral de transparência a que se submetem as companhias abertas, não só por serem captadoras da poupança popular, mas também pelo fato de aqueles registros serem relevantes ao exercício do direito dos acionistas de fiscalizarem sua administração.

“Lei nº 6.404/76.

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

(...)

(III) fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;”

31. Em relação aos acionistas minoritários, por exemplo, a obtenção da lista de acionistas é pré-requisito para a mobilização de quorum sociais definidos pela própria LSA, a demonstrar o dever do intérprete de conciliar adequadamente seus dispositivos, em benefício do exercício dos direitos societário nela previstos. São vários os exemplos nesse sentido, entre os quais merecem destaque:

- 1) Art. 123, parágrafo único – exige 5% do capital votante para convocar a Assembléia Geral, quando os administradores não o fizerem;*
- 2) Art. 161, § 2º – requer 1/10 das ações com direito a voto, ou 5% das ações sem direito a voto, para pedir a instalação do Conselho Fiscal;*
- 3) Art. 163, § 6º - exige 5% do capital social para pedir informações ao Conselho Fiscal;*
- 4) Art. 141 – exige 1/10 do capital social para a requisição de processo de voto múltiplo;*
- 5) Art. 141, § 4º – exige (a) 15% do total das ações com direito a voto e (b) ações preferenciais que representem 10% do capital social, para a eleição em separado de membro e suplente do conselho de administração;*

⁹ Processo Administrativo CVM Nº RJ2009/5356.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 6) Art. 159, § 4º – exige 5% do capital social para propor ação de responsabilidade civil contra os administradores, caso a Assembléia Geral delibere pela não propositura desta ação;
- 7) Art. 105 – exige 5% do capital social para pedir a exibição por inteiro da escrituração da companhia; e
- 8) Art. 206, II, b – requer ao menos 5% do capital social para solicitar a dissolução judicial da companhia, pelo não preenchimento do seu fim.

32. É nesse sentido também a doutrina de Haroldo Verçosa¹⁰:

“Para o efeito em tela, a lei faz uma separação entre os livros nos quais são feitos os registros relacionados com os títulos emitidos pelas companhias (art. 100, I-III) e os livros relacionados com a sua vida interna (art. 100, IV-VII). No primeiro caso o acesso é dado a qualquer pessoa, desde que se destine à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, mediante certidões dos assentamentos neles constantes. (...) Em relação aos acionistas o acesso aos livros em questão pode dar-se como expressão de seu direito essencial de fiscalização (...).”

33. E, no âmbito da jurisprudência administrativa, vale a citação do voto da Presidente Maria Helena Santana no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 2007/1488, em que se discutia o fornecimento da lista de acionistas para fins de mobilização do quadro acionário. Segue excerto elucidativo:

“Se bem é verdade que a Lei 9.457/97 trouxe limites para a obtenção da lista de acionistas (evitando assim abusos nos pedidos de lista), a interpretação do artigo 100, § 1º, não pode ser de tal modo restritiva que inviabilize a defesa de direitos, perante a companhia, por seus acionistas. Principalmente se levamos em consideração que os livros de registro têm nítida função pública.”

34. Especificamente no que tange o caso em exame neste processo, evidencia-se a postura excessivamente restritiva da Companhia em face de seu acionista. A Restoque não só exigiu a descrição do direito que se pretendia defender com a informação mas também exigiu cópia de partes do processo judicial para que a Companhia pudesse julgar a conveniência e oportunidade do documento como prova útil à lide. Aliás, ao final, chega a afirmar que a lista seria desnecessária, pois o direito a ser defendido já estava sendo controvertido na esfera judicial desde 2012.

35. A negativa da Companhia neste processo revela conduta contrária ao que se espera das companhias abertas em pleitos da espécie. O princípio geral aplicável é o da transparência, da publicidade das informações dos livros sociais em relação aos acionistas, por força de Lei e por ser prática de boa governança corporativa.

¹⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*, vol. 3, Malheiros, 2008, p. 230.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

36. Neste ponto, agregue-se ao direito de fiscalização da companhia pelos acionistas, o caráter notadamente público dos livros sociais. Essa característica dos assentamentos societários também requer que a limitação ao direito de certidão pelos acionistas seja interpretada restritivamente.

37. Nesse diapasão, tendo o acionista descrito de forma sumária e coerente o direito que pretende defender ou o esclarecimento que precisa obter mediante certidão, não cabe à Companhia exigir dilação probatória ou prescrutar a conveniência e a oportunidade da informação. Esse juízo é do acionista, que deverá utilizar a informação para os fins delineados em sua petição, incumbindo-lhe resguardar eventual sigilo dos dados, nos termos da legislação de regência.

38. Sobre a matéria, destaca-se o artigo da Professora Norma Parente ao ponderar o direito ao acesso à informação e o direito à intimidade e ao sigilo de dado, concluindo que *“se encontra largamente cristalizado na doutrina pátria o entendimento de que o direito à privacidade, em sentido lato, caracteriza-se como um direito suscetível a ponderações e compensações com outros direitos, devendo sempre prevalecer a análise casuística”*¹¹. A eminente ex-Diretora desta CVM ainda consigna importante reflexão sobre os benefícios da ampliação do acesso à lista de acionistas, *in verbis*:

“Outrossim, a disponibilização da lista de acionistas traria, no caso, benefícios para todos os envolvidos. Não apenas para os minoritários, que gozariam dos benefícios oriundos do agrupamento de seus votos, mas também para a própria companhia, que passaria a ter uma importante e significativa parcela de seu corpo acionário participando mais ativamente da administração e fiscalização das atividades sociais, colaborando, dessa forma, para o desenvolvimento de práticas corporativas mais transparentes e de boa governança. E comportamentos desta natureza, de um modo geral, tornam as ações da companhia mais atrativas junto ao público investidor e, conseqüentemente, agregam maior valor às mesmas.”

39. Por fim, importa suscitar a forma como outras jurisdições tratam a matéria. No estado de Delaware, por exemplo, nos Estados Unidos, onde a *Court of Chancery* e a Suprema Corte são internacionalmente reconhecidas como cortes proeminentes e notáveis para resolver disputas envolvendo corporações do país, a seção 220(b) da *General Corporation Law* estabelece, em termos gerais, que qualquer acionista poderá inspecionar e obter cópias do livro de ações da companhia, da lista de acionistas e

¹¹ PARENTE, Norma Jonssen. *Lista de Acionistas com endereços: interpretação do artigo 100, § 1º, combinado com o artigo 126, § 3º, da Lei de Sociedade por Ações*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 27, 2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

qualquer outro livro ou registro da companhia, devendo o pedido ser feito por escrito e conter o motivo da solicitação.¹²

40. As justificativas mais utilizadas pelos acionistas para solicitar os livros e registros de uma companhia, e que são consideradas válidas para tal, são: atribuir valor as ações; estabelecer contato com outros acionistas; investigar má gestão empresarial; e obter *proxies*¹³.

¹² Title 8 – Corporations – Chapter 1 – General Corporation Law – Subchapter VII. Meetings, Elections, Voting and Notice.

§ 220 Inspection of books and records.

(a) As used in this section:

(1) "Stockholder" means a holder of record of stock in a stock corporation, or a person who is the beneficial owner of shares of such stock held either in a voting trust or by a nominee on behalf of such person.

(2) "Subsidiary" means any entity directly or indirectly owned, in whole or in part, by the corporation of which the stockholder is a stockholder and over the affairs of which the corporation directly or indirectly exercises control, and includes, without limitation, corporations, partnerships, limited partnerships, limited liability partnerships, limited liability companies, statutory trusts and/or joint ventures.

(3) "Under oath" includes statements the declarant affirms to be true under penalty of perjury under the laws of the United States or any state.

(b) Any stockholder, in person or by attorney or other agent, shall, upon written demand under oath stating the purpose thereof, have the right during the usual hours for business to inspect for any proper purpose, and to make copies and extracts from:

(1) The corporation's stock ledger, a list of its stockholders, and its other books and records; and

(2) A subsidiary's books and records, to the extent that:

a. The corporation has actual possession and control of such records of such subsidiary; or

b. The corporation could obtain such records through the exercise of control over such subsidiary, provided that as of the date of the making of the demand:

1. The stockholder inspection of such books and records of the subsidiary would not constitute a breach of an agreement between the corporation or the subsidiary and a person or persons not affiliated with the corporation; and

2. The subsidiary would not have the right under the law applicable to it to deny the corporation access to such books and records upon demand by the corporation.

In every instance where the stockholder is other than a record holder of stock in a stock corporation, or a member of a nonstock corporation, the demand under oath shall state the person's status as a stockholder, be accompanied by documentary evidence of beneficial ownership of the stock, and state that such documentary evidence is a true and correct copy of what it purports to be. A proper purpose shall mean a purpose reasonably related to such person's interest as a stockholder. In every instance where an attorney or other agent shall be the person who seeks the right to inspection, the demand under oath shall be accompanied by a power of attorney or such other writing which authorizes the attorney or other agent to so act on behalf of the stockholder. The demand under oath shall be directed to the corporation at its registered office in this State or at its principal place of business.

¹³ NEFF, Carl D. Directors' and Shareholders' Reference Guide to Summary Proceedings in the Delaware Court of Chancery. Disponível em <http://www.foxrothschild.com/publications/directors-and-shareholders-reference-guide-to-summary-proceedings-in-the-delaware-court-of-chancery/>. Acesso 03 de mai. 2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

41. No Reino Unido, o item 116 do *Companies Act 2006* estabelece que será fornecida cópia do registro de acionistas de uma companhia a qualquer pessoa mediante o pagamento de uma taxa, devendo o requerimento conter o nome e endereço do requerente, o motivo da solicitação e mencionar se a informação requerida será fornecida a outras pessoas (em caso positivo, deverá o requerente informar o nome, endereço e a razão pela qual tal informação será utilizada por essa pessoa)¹⁴.

42. A companhia tem até cinco dias para atender a solicitação ou deverá solicitar à corte uma ordem para o não fornecimento, comunicando tal fato ao requerente¹⁵. Além disso, o pedido deverá ser deferido sempre que o requerente apresentar um propósito adequado (*proper purpose*) para a solicitação. Naquela jurisdição, entende-se como propósito adequado aquele relativo ao exercício de direitos de acionistas frente à legislação societária, a processos judiciais, à elaboração de pesquisas estatísticas de

¹⁴ *Companies Act 2006 – 116 Rights to inspect and require copies*

(1) The register and the index of members' names must be open to the inspection—

- (a) of any member of the company without charge, and
- (b) of any other person on payment of such fee as may be prescribed.

(2) Any person may require a copy of a company's register of members, or of any part of it, on payment of such fee as may be prescribed.

(3) A person seeking to exercise either of the rights conferred by this section must make a request to the company to that effect.

(4) The request must contain the following information—

- (a) in the case of an individual, his name and address;
- (b) in the case of an organisation, the name and address of an individual responsible for making the request on behalf of the organisation;
- (c) the purpose for which the information is to be used; and
- (d) whether the information will be disclosed to any other person, and if so—
 - (i) where that person is an individual, his name and address,
 - (ii) where that person is an organisation, the name and address of an individual responsible for receiving the information on its behalf, and
 - (iii) the purpose for which the information is to be used by that person.

¹⁵ *Companies Act 2006 – 117 Register of members: response to request for inspection or copy*

(1) Where a company receives a request under section 116 (register of members: right to inspect and require copy), it must within five working days either—

- (a) comply with the request, or
- (b) apply to the court.

(2) If it applies to the court it must notify the person making the request.

(3) If on an application under this section the court is satisfied that the inspection or copy is not sought for a proper purpose—

- (a) it shall direct the company not to comply with the request, and
- (b) it may further order that the company's costs (in Scotland, expenses) on the application be paid in whole or in part by the person who made the request, even if he is not a party to the application.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

interesse público, entre outros, conforme aponta o ICSA – *The Governance Institute*¹⁶ - no *Guidance on Access to the Register of Members: Proper Purpose Test*¹⁷.

43. Nesses termos, considerando que o requerimento de que trata estes autos descreve a necessidade de obtenção dos assentamentos constantes dos livros da Companhia para oficializar a movimentação das ações objeto da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial, ações que o Recorrente suspeita estarem sendo alvo de negociações antes de findo processo judicial, **dou provimento ao recurso**, devendo a Companhia fornecer certidão dos assentamentos dos registros dos acionistas ao Recorrente, nos estritos termos constantes dos incisos I a III do art. 100 da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2017.

Original assinado por
Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor Relator

¹⁶ Anteriormente chamado de *Institute of Chartered Secretaries and Administrators*, o instituto criado em 1981 e tem como membros “*company secretaries are governance professionals who support and advise the boards of organisations in all industries and sectors*”.

¹⁷ Acessível em <https://www.icsa.org.uk/assets/files/pdfs/Policy/PP2.pdf>.